

Ex.mo Senhor

Presidente do Instituto Politécnico
de Viana do Castelo

Assunto: **Concurso para professor adjunto, Grupo Disciplinar Artes Design Humanidades, Área disciplinar Belas Artes, Especialidade Áudio Visuais e Produção dos Média, Edital N° 592/2023**

Aldeia de Paio Pires, 26.12.2023

Ex.mo Senhor,

Nos termos do nº1, do 122º, do CPA, venho pronunciar-me sobre a proposta de seriação, por não concordar com a classificação atribuída, solicitando a V.ª Ex.ª o encaminhamento do documento anexo, para o Ex.mo Júri deste Concurso.

Cumprimentos,

RJL

Rui Jorge Fernandes Pinto de Almeida

INSTITUTO POLITÉCNICO	
VIANA DO CASTELO	
DESPACHO	ENTRADA
	N.º 6763
	28/12/2023
	PROCESSO
	N.º
	SR.

Anexo: 1 (um) documento

L

Rui Jorge Fernandes Pinto de Almeida, tendo apresentado candidatura ao concurso para professor adjunto, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, com período experimental de cinco anos, do Grupo Disciplinar Artes Design Humanidades, Área disciplinar Belas Artes, Especialidade Áudio Visuais e Produção dos Média, do mapa de pessoal do Instituto Politécnico de Viana do Castelo, nos termos do Edital N.º 592/2023, após ter sido notificado da publicitação da Lista Provisória de Seriação, vem nos termos do n.º1, do 122.º, do CPA, pronunciar-se sobre a proposta de seriação, por não concordar com a classificação atribuída, o que faz nos seguintes termos e com os respetivos fundamentos:

1.º

Consta da ata n.º 3, no parágrafo 5, o seguinte: *“Os (As) candidatos(as) devem organizar a apresentação do curriculum vitae redigido em língua portuguesa, obrigatoriamente em conformidade com a operacionalização dos parâmetros e critérios aprovada pelo júri, com os respetivos documentos comprovativos, condição necessária para a sua cotação, excluindo-se o que não estiver devidamente ordenado”*.

2.º

Tendo o júri deliberado, por unanimidade, não atribuir qualquer cotação nos diversos parâmetros e critérios, ao candidato Rui Jorge Fernandes Pinto de Almeida por não apresentar o currículo conforme o previsto. *

3.º

Decisão que o candidato não pode perceber, e muito menos aceitar, atendendo ao conteúdo da ata n.º 2, que diz o seguinte: *O júri procedeu à análise das candidaturas em conformidade com os requisitos de admissão gerais e especiais, e ainda, com os elementos necessários à instrução do requerimento de admissão previstos no edital de abertura, tendo deliberado por unanimidade aprovar a seguinte lista de admitidos e excluídos ao concurso.*

4.º

Ora, à data de 19 de setembro de 2023, o júri considera que o candidato está em conformidade com os requisitos de admissão gerais e especiais e ainda com os elementos necessários à instrução do requerimento de admissão.

5.º

Portanto, à data de 19 de setembro, nenhum impedimento foi detetado e, por isso, surge incluído na lista de admitidos do concurso.

6.º

Concluindo-se que a sua candidatura estava em conformidade com os requisitos de admissão gerais e especiais e dela constavam os elementos necessários à instrução.

7.º

Portanto, não se percebe, nem se aceita a deliberação do júri de não atribuir qualquer cotação nos diversos parâmetros, fundamentando a decisão nos termos em que a apresenta. Não estamos a falar de uma decisão administrativa, mas sim de uma apreciação da documentação como consta da ata nº 2, acima já descrita.

8.º

E mesmo, ainda sem conceder, admitindo que alguma inconformidade existisse, era dever do júri, nos termos da alínea a), do nº 5, do artigo 16º, do Regulamento de Recrutamento e Contratação de Pessoal Docente de Carreira do IPVC, solicitar ao candidato a entrega de documentação relacionada.

9.º

Ora, tratando-se de documentação com particular importância (aquela que o júri resolveu atribuir à organização do currículo), não se entende por que razão não foi solicitado novo envio do documento!

10.º

Neste procedimento o IPVC não tratou de forma justa todos aqueles com quem entrou em relação, tendo ainda apresentado soluções que não são razoáveis e incompatíveis até com a ideia que se tenha de Direito, naquilo que são as avaliações próprias do exercício da função administrativa. Nem agiu ou relacionou-se com o candidato segundo as regras da boa-fé.

11.º

Pelo que, atendendo ao exposto até aqui e à matéria que as atas nº 2 e 3 documentam, afigura-se a afetação dos princípios da justiça e da razoabilidade, previstos no artigo 8º do CPA e o princípio da boa-fé, previsto no artigo 10º do mesmo diploma legal.

12.º

A decisão tomada pelo júri do concurso acima referido é injusta, irrazoável e incompatível com a ideia de Direito, tendo afetado a dignidade do candidato ao resolver publicar uma nota «0» (zero).

13.º

Tal informação afeta a reputação profissional do candidato que, além de não reconhecer o resultado, vê a sua experiência de mais de 20 anos de professorado e de mais de 30 anos como realizador, com trabalhos distribuídos internacionalmente “reduzida” ao valor 0.

Face ao exposto, julga-se provada a injustiça e a afetação dos princípios do Direito e da boa-fé, considerando-se fundamental a sua correção, nos termos em que deve ser realizada uma nova apreciação dos candidatos e publicada uma nova proposta de seriação e uma nova classificação atribuída ao candidato.

Aldeia de Paio Pires, 26 de dezembro de 2023



Rui Jorge Fernandes Pinto de Almeida

Rua Puro de Angra
Rua Quarta de Cateceira 7, r/c 1º
2840-046 ALBUJA DE FORDO PIS



Nacional



RH496897146PT 02-835153
TORRE MARINHA 2023-12-27 14:55:52 €3,55
R
RH496897146PT

Ar. no Sebrae
Presidente do Instituto Português de
Viana do Castelo
Rua Escola Industrial e Comercial n.º 34
4900-347 Viana do Castelo